



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

Nota Técnica nº 33/2007

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 397, de 9 de outubro de 2007, que *"Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991"*

1 INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 397, de 9 de outubro de 2007, que *Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.*

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Em 19 de julho de 2006, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 312, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, que tinha por finalidade prorrogar para o trabalhador rural empregado, por mais dois anos, o prazo preconizado no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, a qual trata dos planos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGP. Com finalidade semelhante, foi editada, em 22 de agosto de 2007, a Medida Provisória nº 385, desta vez para beneficiar o trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991 previu prazo de quinze anos para que os segurados empregados e especiais, da área rural, pudesse requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

respectiva. Referido prazo expiraria no dia 24 de julho de 2006. Editou-se, então, a MP nº 312, de 2006, para alargar o termo final para requerer o benefício, especificamente para o trabalhador rural empregado, e posteriormente a MP nº 385, destinada a beneficiar o trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual.

Agora, contudo, o Poder Executivo edita a Medida Provisória 397, de 9 de outubro de 2007, com a finalidade de revogar a Medida Provisória nº 385, sob o argumento de que, embora já demonstrada a relevância e urgência da referida MP, esta está trancando a pauta de votações da Câmara dos Deputados, em razão do transcurso do prazo previsto no § 6º do art. 62 da Constituição Federal, o que impôs a necessidade de revogá-la.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve abranger a análise da repercussão da norma sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Não obstante as informações encaminhadas pelo Poder Executivo, quando da edição da MP nº 385, não trouxessem elementos para subsidiar a adequação orçamentária e financeira, era razoável entender que a prorrogação do prazo repercutiria de alguma forma nas despesas do RGPS, uma vez que o volume de concessão de aposentadorias por idade na área rural seria superior com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória, se confrontado com a hipótese de manutenção do termo final do prazo definido inicialmente.

Agora, com a revogação da MP 385, não há que se falar em aumento do volume de concessão de aposentadorias por idade em razão da prorrogação do prazo prescrito no art. 143 da Lei nº 8.212, portanto entende-se a que a MP 397 é adequada financeira e orçamentariamente.

São esses os subsídios.

ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA

Consultora de Orçamentos